



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$60

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 14:998 — Manda incluir no quadro geral dos empregados adidos a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 14:906, unicamente para os efeitos do § 2.º do artigo 11.º do mesmo decreto e para a sua promoção a terceiros oficiais do Ministério das Finanças, os empreiteiros que actualmente estão prestando serviço na Direcção Geral de Estatística, do referido Ministério, que reúnam as informações favoráveis dos respectivos chefes.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 14:999 — Autoriza a Direcção de Faróis a contrair um empréstimo para pagamento de parte do preço da compra de material flutuante para os serviços a seu cargo.

Decreto n.º 15:000 — Aprova o regulamento para o exercício da pesca com artes de sacada na área do Departamento Marítimo do Sul.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 15:001 — Nomeia o director dos serviços geodésicos do Instituto Geográfico e Cadastral para ir a Espanha estudar o funcionamento dos serviços gravimétricos e a marcha das respectivas operações.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 15:002 — Actualiza as gratificações fixadas na tabela anexa ao decreto n.º 7:029, que reorganizou os serviços do Ministério, para um encarregado da limpeza, três serventes auxiliares (reformados) e três serventes (reformados) da Direcção Geral Militar.

Decreto n.º 15:003 — Manda inscrever no orçamento do Ministério para 1927-1928 uma verba para gratificações a três funcionários encarregados dos trabalhos de organização do *Arquivo das Colónias*, do *Anuário Colonial* e da *Estatística Geral*.

uma aptidão profissional que é de toda a conveniência aproveitar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São mandados incluir no quadro geral dos empregados adidos a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 14:906, de 18 de Janeiro de 1928, unicamente para os efeitos do § 2.º do artigo 11.º do mesmo decreto e para a sua promoção a terceiros oficiais do Ministério das Finanças, os empreiteiros que actualmente estão prestando serviço na Direcção Geral de Estatística, do Ministério das Finanças, que reúnam as informações favoráveis dos respectivos chefes, por deverem ser considerados empregados de carácter técnico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Fevereiro de 1928.—**ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA**—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*Artur Ivens Ferraz*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Decreto n.º 14:999

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha: hei por bem autorizar a Direcção de Faróis do Ministério da Marinha a contrair na Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de montante de 600.000\$, destinado ao pagamento de parte do preço da compra de material flutuante para os serviços a seu cargo, como lhe é permitido pelo n.º 6.º do artigo 6.º e artigo 145.º do decreto n.º 12:705, de 30 de Outubro de 1926, o qual será amortizado em prestações mensais e iguais saídas das receitas do serviço de faróis do respectivo orçamento, dentro de um prazo máximo de vinte e quatro meses,

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral de Estatística

Repartição Central

Decreto n.º 14:998

Tendo os empreiteiros ao serviço da Direcção Geral de Estatística requerido para serem admitidos no quadro geral dos empregados adidos, mandado organizar pelo artigo 2.º do decreto n.º 14:906, de 18 de Janeiro do corrente ano, e mostrando-se das informações oficiais havidas acerca dessa pretensão que os requerentes durante o seu tirocínio de alguns anos adquiriram nesta especialidade de trabalhos técnicos uma experiência e

nos termos do n.º 9.º do artigo 6.º do referido decreto n.º 12:705.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Fevereiro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes* — *Agnelo Portela*.

Direcção das Pescarias

Decreto n.º 15:000

Tendo-se reconhecido que o regulamento provisório para o exercício com artes de sacada, de que trata o decreto n.º 9:249, de 15 de Novembro de 1923, pode entrar em vigor com carácter definitivo na área do Departamento Marítimo do Sul após ligeiras alterações que a prática tem demonstrado;

Tendo sobre o assunto sido ouvida a Comissão Central de Pescarias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem aprovar, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, o regulamento para o exercício da pesca com artes de sacada na área do Departamento Marítimo do Sul, que faz parte deste decreto e baixa assinado pelo Ministro da Marinha.

Paços do Governo da República, 3 de Fevereiro de 1928. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *João José Sinel de Cordes* — *Agnelo Portela*.

Regulamento para o exercício da pesca com artes de sacada na área do Departamento Marítimo do Sul

Artigo 1.º A pesca com artes de sacada só pode ter lugar em boas condições de tempo e mar e em condições de segurança do respectivo pessoal, sendo o seu exercício regulado conforme a autoridade marítima o julgar conveniente.

§ único. O número de artes que pode funcionar em cada zona é regulado pelo chefe do Departamento, sob proposta do capitão do porto.

Art. 2.º No exercício da pesca com artes de sacada pode ou não utilizar-se o candeio; mas, empregando o candeio, não poderá em caso algum exercer-se à entrada dos portos, baías e nas proximidades dos fundeadouros.

Art. 3.º Aos capitães dos portos e seus delegados marítimos cumpre fiscalizar as embarcações destinadas à pesca com artes de sacada, por forma a evitar que sejam empregadas no seu exercício embarcações de tonelagem insignificante e que não garantam as indispensáveis condições de segurança tanto do pessoal como da navegação, ou que vão para o mar sem estar devidamente providas e apetrechadas.

Art. 4.º As embarcações pertencentes às artes de sacada, empregando o candeio, não poderão navegar com o candeio aceso, isto é, só o deverão acender depois de fundear as embarcações e depois de estar a rede pronta a pescar, devendo apagar o candeio logo que terminar o lanço, suspendam a rede e recommecem a navegar.

Art. 5.º Cada uma das artes de sacada que empregue o candeio só poderá acender um único bico, que deverá funcionar ou na embarcação ou então sobre um flutuador colocado no mar a igual distância entre a embarcação da rede e a enviadeira.

Art. 6.º As artes de sacada só podem ser lançadas e devem laborar afastadas 200 metros de quaisquer outras artes; relativamente às armações de atum, devem regu-

lar-se pelo que está determinado nos artigos 76.º, 77.º e 79.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923.

Art. 7.º Terminado o lançamento das artes de sacada deverá proceder-se imediatamente ao seu levantamento, devendo a rede permanecer entre águas o tempo absolutamente indispensável para copear.

Art. 8.º As suas dimensões devem regular pelas seguintes:

Máximo	20 ^m × 12 ^m ,5
Mínimo	17 ^m × 8 ^m ,5

e as dimensões da malha da rede bem molhada e esticada devem ser no mínimo 9 milímetros de lado.

§ único. Nas sacadas providas de miúdo as dimensões da malha do referido miúdo poderão atingir no mínimo 8 milímetros.

Art. 9.º As companhas das artes de sacada devem constar no máximo de doze homens e seis no mínimo, e o número de embarcações de cada arte não deve exceder a quatro.

Art. 10.º Todas as artes de sacada têm de ser registadas e as respectivas companhas matriculadas na capitania ou delegação.

§ único. As companhas só podem ser constituídas por marítimos inscritos.

Art. 11.º É proibido às artes de sacada deixar qualquer marca, bóia ou baliza no sítio ou sítios onde porventura tiverem efectuado o seu lançamento, bem como deixar abandonada no fundo qualquer poita ou ferro que tiver servido para as suas manobras de lançamento ou suspensão.

Art. 12.º Na pesca por meio de artes de sacada não será em caso algum permitido o lançamento de pedras para afugentar o peixe.

Art. 13.º Todas as vezes que dentro das sacadas tiver entrado cardume de criação, a que vulgarmente se chama *escasso*, não será permitido encantar ou copear.

Art. 14.º A licença para a pesca é de 50\$ por cada arte completa, como preceitua a verba 51-K da tabela anexa ao decreto n.º 12:822, de 1 de Novembro de 1926, tabela que será também observada no que respeita a vistorias, matriculas, etc. A taxa progressiva é regulada conforme o estabelecido para as artes não especificadas cujo rendimento médio mensal seja maior do que 500\$.

Penalidades

Art. 15.º As contravenções ao preceituado no presente regulamento são punidas:

1.º As do artigo 2.º com a multa de 10\$ a 20\$;

2.º As do artigo 4.º com a multa de 5\$ a 10\$, quando não efectuada a pescaria.

a) Quando efectuada a pescaria, com a apreensão da pescaria e proibição da embarcação pescar durante quinze dias.

3.º As dos artigos 5.º e 7.º com a multa de 15\$ a 20\$;

4.º As do artigo 6.º com a multa de 20\$ não se efectuando a pescaria.

a) Tendo-se efectuado a pescaria, com a perda de $\frac{3}{4}$ do valor da pescaria colhida, deduzindo-se unicamente o imposto de pescado, revertendo $\frac{2}{4}$ a favor do aparelho prejudicado e $\frac{1}{4}$ a favor da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos, e sendo em qualquer dos casos retidos os barcos infractores durante quinze dias;

b) No caso de emprêgo de candeio ou de pesca nas zonas referidas nos artigos 76.º, 77.º e 79.º do decreto n.º 9:063, de 11 de Agosto de 1923, seguir-se há o preceituado, nos artigos 92.º, 93.º, 94.º e 108.º do mesmo decreto.

5.º As do artigo 8.º com a apreensão definitiva da